SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0000569-98.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

Requerente: Associação dos Moradores do Condominio Residencial Montreal

Requerido: Manuel Mario da Rocha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Montreal propôs a presente ação contra o réu Manuel Mário da Rocha, pedindo: a) condenação no valor de R\$ 4.127,94, referente às despesas de administração, conservação e limpeza.

O réu pede a improcedência do pedido (folhas 106).

A autora não apresentou réplica (folhas 109).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão a diligente Defensoria Pública. O instrumento particular de compromisso de compra e venda de folhas 18/28 está rasurado. O réu não foi encontrado no local (folhas 39).

Desse modo, em razão do defeito apresentado no documento juntado pela autora, não há como reconhecer o liame jurídico alegado na petição inicial.

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pela Defensoria Pública, porque seus integrantes já são remunerados pelo Estado. Nesse sentido: "CITAÇÃO POR EDITAL. Requisitos legais não preenchidos. Circunstâncias do art. 231 do CPC não verificadas no caso concreto. Meios ordinários para a localização da parte ré não esgotados. Citação inválida. Inteligência do art. 247 do CPC. Sentença anulada.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Defensor Público nomeado como Curador Especial para defender réu revel citado por edital. Pretensão de arbitramento e adiantamento de honorários pela parte autora. Inadmissibilidade. Curadoria Especial nada mais é do que função institucional típica da Defensoria Pública e, para exercê-la, o Defensor já é remunerado pelo Estado. Inteligência do art. 5°, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 988/2006. Precedentes do STJ e do TJSP. Pretensão rejeitada. Recurso provido em parte.(Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2014; Data de registro: 27/08/2014)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.C.São Carlos, 30 de novembro de 2015. Ciência à DP. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA